



RESPOSTA

RESPOSTA AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO 023/2023

PROCESSO: 202300025050256

OBJETO: Contratação de empresa no fornecimento **de material de limpeza**, para atender as necessidades do Detran/GO – Sede, Ciretrans e Postos de Atendimento do Detran/GO instalados nos Vapt-Vupt's da Capital e Interior, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

RECORRENTE: CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA - ME . - 04.765.359/0001-00.

Durante a sessão pública, utilizando-se do direito previsto no art. 45 do Decreto n.º 9.666/2020, combinado com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, a empresa CRUZEIRO DO SUL LTDA manifestou de forma imediata e motivada, intenção de recorrer, em campo próprio do sistema:

Art. 45 - Intenção de recorrer e prazo para recurso - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, hipótese adstrita ao pregoão eletrônico.

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de **3 (três) dias** e em local próprio no sistema eletrônico.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejar, apresentar suas contrarrazões no prazo de **3 (três) dias**, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput deste artigo, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Foram concedidos à recorrente três dias úteis para apresentar suas razões, bem como aos demais interessados, em sequência, para contrarrazoar. Transcorrido esse prazo, constatou-se que a licitante

CRUZEIRO DO SUL LTDA apresentou suas razões.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo a legitimidade do recorrente, a existência de interesse recursal em presença de ato decisório, manifesta tempestividade, contendo fundamentação e pedido de nova decisão.

A legitimidade da recorrente pode ser comprovada pelo fato de ser licitante participante do certame. É certo, também, que o recurso foi interposto em face do resultado do pregão e que as razões de recurso foram apresentadas no prazo e oportunidade legalmente conferidos, resultando disso a sua inquestionável tempestividade.

Do mesmo modo, está presente o interesse recursal, uma vez que para a recorrente resultaria situação favorável como consequência de uma eventual modificação da decisão atacada. Examinando os documentos eletrônicos, constata-se que foram igualmente preenchidos os pressupostos legais, autorizando o exame do mérito.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.765.359/0001-00.

A impetrante apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que “ para fins de habilitação, “Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, que o licitante declarado vencedor no Lote 1, ofertou os produtos com inadequação técnica: vejamos.

LOTE 1

Item 4 -Detergente líquido neutro com glicerina, apresentado em frasco de 500 ml.

Menção no recurso – O Detergente oferecido pela empresa recorrida é da marca POLYLAR, e não atende quanto glicerina.

3 - DA ALEGAÇÕES DA RECORRIDA SARAIVA DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ SOB O N.º 03.818.333/0001-10.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA (REQUISITANTE)

"Tratam-se os autos de processo para Contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, para atender as necessidades do Detran/GO – Sede, Ciretrans e Postos de Atendimento do Detran/GO instalados nos Vapt-Vupt's da Capital e Interior.Em resposta ao DESPACHO Nº 459 (54028010), sobre o recurso protocolado pela empresa Cruzeiro do Sul Ltda (53873404), o qual alega apresentação de ficha desatualizada referente ao item 4 do lote I - Detergente líquido neutro 500 ml - ofertado pela Empresa **Saraiva Distribuidora Ltda**, informamos que após análise, consideramos procedente o recurso apresentado. Sendo assim, manifestamos que o item objeto do recurso não atende ao Termo de Referência (51906484) deste processo."

5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Todo o procedimento licitatório foi conduzido dentro mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é decorrente do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das

normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. É certo que o edital de licitação não se sobrepõe às leis, mas também não pode, de forma diversa, aceitar ou permitir interpretações equivocadas por parte das licitantes.

As exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital, visam adquirir produtos que garantam a qualidade e proporcionem maior confiabilidade no uso diário.

Pelos argumentos trazidos aos autos, nota-se uma imprecisão na análise entre o Produto apresentado e o exigido no Termo de Referência.

Justifica-se desta forma os argumentos apresentados pela recorrente.

6. DA CONCLUSÃO

Diante o exposto conclui-se pela procedência do pleito recursal, diante das razões e fundamentos expostos, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa **CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA - ME**, e no mérito dou-lhe **PROVIMENTO**.

Por oportuno, segundo o Edital nº 015/2023 – Item 8.7, nos termos do artigo 20-A da Lei Estadual 17.928 e 27 de dezembro de 2012, e Art.44 §4º do Decreto Estadual 9.8666 “§ 4º Na hipótese de a proposta classificada em primeiro lugar não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para a habilitação, o pregoeiro deverá restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes.”

Nova data para restabelecimento da etapa competitiva de lances e seu encerramento será divulgada na sessão do Pregão Eletrônico, que ocorrerá no dia 27/11/2023 às 9h.

Patrícia de Paulo Fonseca Martins
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA DE PAULO FONSECA MARTINS**, Pregoeiro (a), em 23/11/2023, às 14:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54052330** e o código CRC **BC5600DA**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875, S/C - Bairro SETOR CIDADE
JARDIM - GOIANIA - GO - CEP 74425-901 - (32)3272-8173.



Referência: Processo nº 202300025050256



SEI 54052330